



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Seção de Compras/15ª RPM

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 151777914 - PMMG/15RPM/COMPRAS

Teófilo Otoni, 19 de outubro de 2026.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

1.1. Aquisição de materiais de construção e concertinas destinados à reestruturação de Quarteis da Polícia Militar na área da 15ªRPM, incluindo frações do 19º BPM, 24ª Cia Ind PM, 44º BPM e 70º BPM.

2. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO

2.1. A Resolução SEPLAG nº 115/2021 estabelece o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como regra na fase de planejamento, facultando sua elaboração, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas na regulamentação. No caso concreto, a não elaboração do ETP mostra-se proporcional, considerando que a necessidade e a solução foram previamente definidas, sendo o objeto composto por materiais comuns e serviços de instalação de baixa complexidade, com especificações usuais de mercado. Os riscos e as condições de execução poderão ser adequadamente disciplinados no Termo de Referência, não se justificando a elaboração de estudo adicional diante das características e do valor da contratação.

3. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1. ELEMENTO-ITEM 30.19 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.2. Dotação: 1251.06.181.137.4365.0001.3.3.90.30.19.0.60.2

4. **COTAÇÃO DE MERCADO**

4.1. A formação da estimativa de preços observou a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no sentido de que a pesquisa deve se apoiar em uma “cesta de preços”, com preferência, sempre que possível, por referências oriundas de contratações públicas e de múltiplas fontes idôneas, evitando-se a adoção de parâmetro único. No caso em exame, a cotação foi instruída por intermédio do envio, pela demandante, dos orçamentos relativos aos itens pretendidos, os quais foram extraídos da internet, em sites de empresas do ramo, e encaminhados juntamente com a relação dos materiais, para subsidiar a estimativa da contratação.

5. **VALOR TOTAL DOS LOTES**

- 5.1. LOTE 01: R\$ 4.322,65 (Quatro mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)
- 5.2. LOTE 02: R\$ 2.167,20 (Dois mil cento e sessenta e sete reais e vinte centavos)
- 5.3. LOTE 03: R\$ 1.226,60 (Mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)
- 5.4. LOTE 04: R\$ 2.477,50 (Dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)
- 5.5. LOTE 05: R\$ 17.130,99 (Dezessete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos)
- 5.6. LOTE 06: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais)
- 5.7. LOTE 07: R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais)
- 5.8. LOTE 08: R\$ 1675,00 (Mil seiscentos e setenta e cinco reais)
- 5.9. LOTE 09: R\$ 825,00 (Oitocentos e vinte e cinco reais).
- 5.10. **TOTAL DOS LOTES:** R\$ 33.324,94 (Trinta e três mil reais trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)

6. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

6.1. A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens cujo valor estimado se encontra abaixo do limite legal aplicável, observados o somatório das despesas da unidade gestora no exercício financeiro e as contratações de objetos de mesma natureza, em conformidade com o art. 3º da Resolução SEPLAG nº 34/2023.

6.2. A Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares no âmbito da Administração Pública estadual, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, inciso I, que a elaboração do ETP é facultativa, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, excetuados os casos previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo artigo.

6.3. No caso em exame, a contratação refere-se à aquisição de bens comuns, com objeto delimitado, necessidade administrativa claramente identificada, previsão orçamentária definida e estimativa de preços já apurada, elementos que se mostram suficientes para a adequada instrução do processo, sem prejuízo da formalização do Termo de Referência e dos demais documentos exigíveis. Esse juízo decorre da combinação entre os dados já constantes dos documentos de planejamento e instrução do processo e a faculdade normativa prevista na regulamentação estadual.

6.4. Assim, revela-se juridicamente cabível a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, por se tratar de contratação veiculada por dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com baixa complexidade material e com suporte documental suficiente ao regular prosseguimento do feito.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO CRISTIANO DE BARROS MARTINS, TENENTE-CORONEL PM
ORDENADOR DE DESPESAS 15ª RPM

ELY CHRISTHIAN MENEZES DIAS, 1º TENENTE PM
CHEFE DA SEÇÃO COMPRAS 15ª RPM



Documento assinado eletronicamente por **Ely Christhian Menezes Dias, 1º Tenente**, em 21/10/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151777914** e o código CRC **4C9C9C06**.